



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.166 - MG (2012/0133024-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G A C F

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HC* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO *PARQUET* NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL. DÚVIDA A SER RESOLVIDA A FAVOR DO RECORRENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. Tratando-se de *habeas corpus*, ação constitucional que exige prova pré-constituída, se a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a veracidade de suas alegações, maiores incursões acerca do tema demandariam dilação probatória, o que não se mostra viável na via eleita. Precedente.
3. Em caso de dúvida sobre a data de interposição de recurso, essa deve ser resolvida a favor do recorrente. Precedente.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.166 - MG (2012/0133024-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G A C F

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **G. A. C. F.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Inconformadas, ambas as partes recorreram à Corte de origem, que deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para isentar o réu do pagamento das custas processuais, tendo dado provimento ao recurso ministerial, a fim de majorar a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão. Eis a ementa do acórdão:

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PATAMAR NÃO PREVISTO EM LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉU PAI DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO [...]" (e-STJ, fl. 216).

Do acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo réu, que restaram acolhidos para sanar omissão do julgado e declarar a tempestividade do apelo ministerial, nos termos da seguinte ementa:

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO. SUPRIMENTO. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

Os embargos de declaração têm, como um dos seus objetivos, suprir eventual omissão existente no julgado. Verificada a ocorrência desta, em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, há de se acolher os embargos para completa prestação jurisdicional.

O artigo 593, I, do Código de Processo Penal dispõe que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Não havendo protocolo da petição do recurso ministerial, é de ser considerada a data de devolução dos autos ao Cartório pelo Parquet, e apresentada a apelação dentro do prazo legal, torna-se manifesta a tempestividade, viabilizando o seu conhecimento" (e-STJ, fl. 242).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "o acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal ao paciente na medida em que acolheu a apelação intempestiva do órgão acusatório"; b) "o Ministério Público foi intimado pessoalmente da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 27.06.2011" e o "prazo final para a interposição do recurso se esgotaria no dia 04.07.2011" e não "houve juntada do recurso do MP até a data de 04.07.2011"; c) "a defesa foi intimada em 05.07.2011 e não havia sido juntada a peça de interposição do recurso ministerial" (e-STJ, fls. 1-7).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja decretada a nulidade do acórdão, em virtude da intempestividade do recurso interposto pelo órgão acusatório.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 253).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 288-290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.166 - MG (2012/0133024-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G A C F

EMENTA

PROCESSO PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO *PARQUET* NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL. DÚVIDA A SER RESOLVIDA A FAVOR DO RECORRENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. Tratando-se de *habeas corpus*, ação constitucional que exige prova pré-constituída, se a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a veracidade de suas alegações, maiores incursões acerca do tema demandariam dilação probatória, o que não se mostra viável na via eleita. Precedente.
3. Em caso de dúvida sobre a data de interposição de recurso, essa deve ser resolvida a favor do recorrente. Precedente.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Como cediço, tratando-se de *habeas corpus*, ação constitucional que exige prova pré-constituída, se a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a veracidade de suas alegações, maiores incursões acerca do tema demandariam dilação probatória, o que não se mostra viável na via eleita.

Quanto ao tema, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVE EQUIVOCADAMENTE A DATA E O LOCAL DOS FATOS. INFORMAÇÕES CONFUSAS E CONTRADITÓRIAS. VIA ELEITA QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 421, § 1º, DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o recorrente que se defendeu dos fatos que lhe foram equivocadamente imputados na denúncia (data, horário e local do crime).
2. As informações constantes dos autos, no entanto, são confusas e não permitem concluir seguramente se a defesa foi realizada com esteio na verdadeira data de cometimento do delito ou se na data equivocadamente descrita na inicial acusatória.
3. A via eleita é de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e declaração do alegado constrangimento ilegal.
4. Não restou evidenciado, no presente caso, mediante a prova encartada aos autos, que o erro material constante da inicial acusatória trouxe prejuízo ao recorrente, visto que ainda subsiste dúvida sobre a data efetivamente utilizada para a realização de sua defesa.
5. Em nada manifestou-se o Tribunal estadual sobre a alegada violação ao art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de provocar a discussão da matéria, razão pela qual descabe a esta Corte inaugurar a análise acerca do tema, sob pena de incidir em hipótese de vedada supressão de instância.
6. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 42.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Depreende-se dos autos que a sentença foi proferida em 20/7/2011, tendo o *Parquet* sido intimado, com carga dos autos, em 27/6/2011 (segunda-feira). O quinquídeo legal esgotou-se no dia 2/7/2011 (sábado), tendo o prazo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 4/7/2011 (segunda-feira).

Ocorre que, ante a ausência de registro de protocolo na petição recursal, presumiu-se que a sua interposição se deu na data de devolução dos autos pelo Ministério Público, em 30/6/2011, donde decorreria a tempestividade do apelo.

De fato, se a petição foi encartada aos autos posteriormente, embora tenha sido apresentada no prazo recursal, não pode ser o órgão acusatório punido por atraso da secretaria da serventia judicial.

Tal assertiva é corroborada pela petição de interposição do recurso, na qual consta a data do dia 28/6/2011 (e-STJ. fl. 153), sendo que nada permite concluir que tal peça tenha sido apresentada posteriormente, com data anterior, com vistas a garantir o seu conhecimento.

Mais: em caso de dúvida sobre a data de interposição de recurso, essa deve ser resolvida a favor do recorrente, não havendo que falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É consentâneo nesta Corte que a contagem dos prazos recursais para o Ministério Público não tem início com a oposição da ciência de seu representante nos autos, mas com a entrada destes no órgão.

2. De outra parte, tal como ocorre na presente situação, a mera remessa dos autos com vista não é suficiente para atestar a entrada dos autos no órgão representativo, fato este que não está respaldado em nenhuma das certidões contidas no processo.

3. Desse modo, pairando incerteza quanto ao momento em que houve o início do prazo recursal, dúvida sobre a tempestividade do recurso milita a favor de quem o interpôs. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no REsp 1298945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.)

Cumpra-se destacar, por derradeiro, que, conforme a dicção da Súmula/STF, "não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal embora despachada posteriormente".

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133024-8

HC 247.166 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223100244522 223100244522

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: G A C F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.